



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 425/96

DELIBERAÇÃO N.º 001/97

APROVADO EM 17/02/97

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa Condições de Validade dos Certificados de Cursos de Especialização para o Magistério da Rede Pública do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

RELATORES: Regina Luzia Corio de Buriasco, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Brasil Borba, Flávio Vendelino Scherer, Ubaldo Martini Puppi e Ceres Perrotti Takeda..
Primeira apresentação na 10ª Reunião Ordinária, 36ª Sessão Plenária, de 06/12/96.

RELATORA DO PEDIDO DE VISTAS: CERES PERROTTI TAKEDA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 001/97 da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Artigo 1º - Os cursos de especialização destinados à qualificação de docentes para o Magistério da Rede Pública do Sistema Estadual de Ensino, deverão observar, para que seus certificados tenham validade, o disposto nesta Deliberação.

Artigo 2º - Os cursos a que alude o artigo antecedente, abertos à matrícula de graduados em nível superior, poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível, que ministrem cursos de Mestrado ou Doutorado credenciado, ou de graduação reconhecido, todos na mesma área de estudos em funcionamento regular.



PROCESSO N.º 425/96

§ 1º. As instituições que não atendem ao disposto no *caput* deste artigo deverão submeter seus projetos de criação de cursos ao Conselho Estadual de Educação, observadas as exigências estabelecidas nesta Deliberação.

§ 2º. Os projetos de curso devem evidenciar a existência, no local, de biblioteca especializada, material de apoio, incluindo recursos disponíveis em informática e laboratórios, quando for o caso.

§ 3º. Os projetos de curso devem conter informações quanto à denominação das disciplinas, ementas e programas das disciplinas e atividades, bibliografia básica, objetivos, formas de avaliação, nome dos docentes responsáveis e respectiva titulação comprovada.

§ 4º. Em qualquer hipótese, os cursos fora de sede deverão observar, para que tenham validade, o disposto na Resolução n.º 02/96 do Conselho Nacional de Educação.

Artigo 3º- A qualificação mínima exigida ao corpo docente é o título de Mestre obtido em curso credenciado.

§ 1º. Poderão lecionar docentes não portadores de título de Mestre se sua qualificação for julgada suficiente nas Universidades reconhecidas, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ou equivalente, e nas Universidades autorizadas e instituições isoladas, pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º O número de docentes sem título de mestre ou doutor não poderá ultrapassar um terço do corpo docente, salvo em casos excepcionais previamente apreciados e autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, em razão de insuficiência de cursos de pós graduação *stricto sensu* no Estado.

§ 3º A apreciação da qualificação de docente que não possua pelo menos o título de Mestre levará em conta o *curriculum vitae* do professor e sua adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina pela qual ficará responsável.

§ 4º A aprovação de docente que não possua pelo menos o título de Mestre somente terá validade para o curso ou cursos de especialização para os quais tiver sido aceito.



PROCESSO N.º 425/96

Artigo 4º - Os cursos de que trata a presente Deliberação terão a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, e o reservado à elaboração da Monografia.

§ 1º - Pelo menos 60(sessenta) horas da carga horária serão utilizadas com disciplinas de formação didático-pedagógica, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico do curso, incluindo iniciação à pesquisa.

§ 2º - Todos os cursos de especialização deverão incluir uma Monografia (trabalho de conclusão de curso), que será orientada por docente com titulação mínima de Mestre, obtida em curso credenciado, ou docente devidamente autorizado nos termos do § 1º do Artigo 3º desta Deliberação.

§ 3º - Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, com prazo mínimo não inferior a 06 (seis) meses e prazo máximo não superior a 02 (dois) anos consecutivos, para o cumprimento da carga horária prevista, incluído o prazo para elaboração da Monografia.

Artigo 5º - A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido frequência de pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista, além de aproveitamento aferido em processo formal de avaliação equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento).

Parágrafo Único - Os certificados expedidos deverão conter ou ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual constarão, obrigatoriamente:

- a) número do ato de autorização do curso, do órgão competente;
- b) a relação das disciplinas, na sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, o nome e a titulação (ou parecer que o credenciou) do docente por elas responsável;
- c) o critério adotado para avaliação do aproveitamento;
- d) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas;



PROCESSO N.º 425/96

e) título da Monografia aprovada com nota ou conceito obtido;

f) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Deliberação.

Artigo 6º - Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. Sempre que entender necessário, o Conselho Estadual de Educação constituirá Comissão formada por um Conselheiro da Câmara de Ensino Superior e, pelo menos, um Perito da área específica do curso em questão, para verificação *in loco* das reais condições de funcionamento do curso.

§ 2º. A Comissão de que trata o parágrafo antecedente emitirá relatório, contendo parecer conclusivo sobre a continuidade ou não do curso em questão.

§ 3º. O deslocamento da Comissão à localidade onde funciona a instituição requerente será feito após o cumprimento do disposto na Portaria da Presidência deste Conselho.

Artigo 7º - Nenhum curso poderá iniciar seu funcionamento sem atender ao disposto na presente Deliberação.

Parágrafo Único - Os cursos somente poderão ser objeto de divulgação e publicidade depois de aprovados pelo órgão competente.

Artigo 8º - Os cursos em andamento que não se enquadram nesta Deliberação devem ter seus projetos submetidos ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação, sem o que seus certificados não terão validade.

Artigo 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 17 de fevereiro de 1997.

aa) PAULO MAIA DE OLIVEIRA; TEOFILO BACHA FILHO; BRASIL BORBA; CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS; ORLANDO BOGO; ANTONIO CARLOS SILVA OLIVEIRA; CERES PERROTTI; FRANCISCO ACCIOLY NETO; MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA E DOMENICO COSTELLA.



PROCESSO n° 425/96

Indicação n.º 001/97

APROVADO EM 17/02/97

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa Condições de Validade dos Certificados de Cursos de Especialização para o Magistério da Rede Pública do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

RELATORES: Regina Luzia Corio de Buriasco, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Brasil Borba, Flávio Vendelino Scherer, Ubaldo Martini Puppi e Ceres Perrotti Takeda.
Primeira apresentação na 10ª Reunião Ordinária, 36ª Sessão Plenária, de 06/12/96.

RELATORA DO PEDIDO DE VISTAS: CERES PERROTTI TAKEDA

A pós-graduação *lato sensu* destinada a graduados é constituída por cursos sistematicamente organizados, que visam desenvolver, complementar, aprimorar ou aprofundar conhecimentos, com previsão de obtenção de certificados.

Pode ser considerado que o curso de especialização tem por fim capacitar, ampliar e desenvolver conhecimentos e habilidades em áreas específicas do saber, incrementando a produção científica mediante apresentação de Monografia.

O Conselho Federal de Educação, na Resolução n.º 012/83, fixa as condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e de especialização voltados apenas para o Magistério Superior, no Sistema Federal de Ensino e que na ausência de legislação para o Sistema Estadual, tem servido de parâmetro para todos os cursos de especialização e aperfeiçoamento.

O Parecer CFE n.º 188/86, tratando de caso envolvendo o aprimoramento do professor para o 1º e 2º Graus, afirma que **“sua validade para fins de progressão funcional ou concessão de outras vantagens para o magistério deverá ser objeto de apreciação e decisão do próprio sistema estadual”**.



PROCESSO N.º 425/96

A Resolução n.º 02/96 do Conselho Nacional de Educação fixa normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* fora de sede, para qualificação do corpo docente e dá outras providências.

A Lei Complementar Estadual n.º 77, de 26 de abril de 1996, em seu artigo 1º, ao alterar as classes na tabela de vencimentos do Pessoal do Magistério, estabelece, no parágrafo 3º, os níveis de formação por classe, indicando que a Classe G corresponde a **“Superior-Licenciatura Plena com mais curso de especialização na área do magistério com duração mínima de 360 horas, considerados os cursos de especialização anteriores a 1989 de duração de 180 a 360 horas”**.

I - Considerações Gerais:

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dispõe no seu artigo 44, inciso III:

“Art.44 A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - (...)

II - (...)

III - de pós-graduação compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - (...)

Dá portanto, às Instituições de Ensino Superior - IES - (Universidades ou Instituições não universitárias) competência para organizá-los e ministrá-los.”

No capítulo referente aos “profissionais da educação”, o art.61 estabelece que:

“Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase de desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;



PROCESSO N.º 425/96

II- aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.”

O artigo 63 da Lei nº 9.394/96 dispõe:

“Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I- (...)

II- (...)

III- programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.”

Já o art.66 estabelece:

“Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.”

Observe-se: “prioritariamente”, mas não obrigatória nem exclusivamente.

Entre os quesitos fixados para a “valorização dos profissionais da educação” no art. 67 constam:

“Art. 67. Os Sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.



PROCESSO N.º 425/96

Parágrafo Único: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

É facilmente observável que entre os quesitos fixados para a “valorização dos profissionais da educação”, no art. 67, destacam-se os de “aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim”(inciso II), “progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho”(inciso IV) e “período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho”.

O Projeto de Deliberação está, portanto, acorde com a nova LDB, disciplinando adequadamente, as condições de validade dos certificados de cursos de especialização, para o magistério de rede pública do sistema estadual de ensino do Paraná. O texto carece, contudo, de algumas correções, s.m.j.

É a Indicação.

aa) CERES PERROTTI; CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS e BRASIL BORBA.

“... e demais membros designados pela Portaria n º 023/96.”